

DECRETO Nº 13.228, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o inc. XI do art. 113 da Lei nº 836, de 17 de abril de 1969.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º O servidor efetivo ou comissionado que faltar ao serviço poderá requerer o abono da falta, por escrito, à autoridade competente, com antecedência mínima de 48 horas ou no primeiro dia em que comparecer à repartição, nos termos do inciso XI do art. 113 da Lei nº 836, de 17 de abril de 1969, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração e não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono do cargo ou função ou de inassiduidade habitual.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no *caput* poderá acarretar o indeferimento da solicitação da falta abonada.

§ 3º Considera-se autoridade competente para o abono de que trata o dispositivo referido no *caput* o Secretário Municipal do órgão em que se encontra lotado o servidor, ou outra autoridade hierárquica a quem tenha sido delegada a função.

Art. 2º Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, em razão de doença ou outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Em caso de doença, os atestados médicos expedidos por entidades ou convênios médicos, destinados ao abono de faltas de até 2 (dois) dias seguidos, deverão ser apresentados diretamente à autoridade competente pelo servidor efetivo, comissionado ou celetista.

§ 1º A autoridade competente remeterá os atestados para os Médicos do Trabalho do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do início do afastamento, a fim de que seja avaliado e cadastrado no prontuário do servidor.

§ 2º As faltas que extrapolarem os limites previstos no art. 2º serão analisadas nos termos do art. 197 da Lei nº 836, de 17 de abril de 1969, regulamentado pelo inc. III do art. 1º do Decreto nº 10.087, de 19 de novembro de 2008.

Art. 4º Excluídos os casos de doença, o motivo relevante deverá ser comunicado diretamente à autoridade competente pelo servidor para aprovação ou não do abono.

§ 1º Não serão admitidos abonos baseados em requerimentos imotivados e desacompanhados de prova idônea, sendo o superior imediato disciplinarmente responsável pela análise e deferimento da solicitação.

§ 2º As faltas abonadas com base no *caput* serão concedidas de forma interpolada, no limite de até duas faltas por mês, e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um abono e outro, na sequência de um mês para o outro.

Art. 5º O servidor que faltar, injustificadamente, perderá o direito de gozar as faltas abonadas durante o ano em curso.

Art. 6º Constatado, pela chefia imediata, que o profissional não tinha direito à falta abonada, será registrada falta injustificada com prejuízo nos vencimentos e demais consequências previstas em lei.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Osasco, 24 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO LINS
Prefeito